

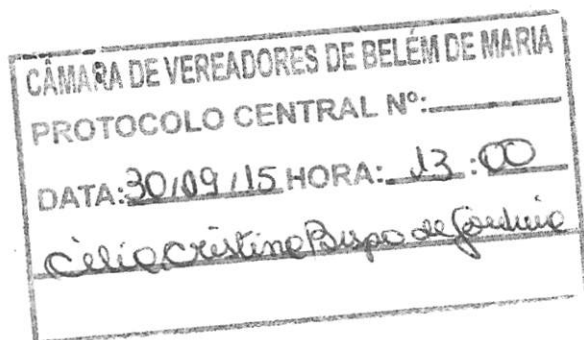
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, e hei por certificado, para fins de direito e para que surtam todos os efeitos legais, que publiquei nesta data, no Quadro de Avisos da Prefeitura, a Lei Municipal nº 717, de 25 de setembro de 2015, Sancionada pelo Chefe do Poder Executivo deste Município, na forma do que dispõe o Art. 97, I, "b" da Constituição do Estado de Pernambuco.

A presente Certidão é a expressão da verdade. **DOU FÉ.**

Belém de Maria, Estado de Pernambuco, em
25 de setembro de 2015.


Kelvin Emmanoel Gomes
Secretário Municipal de Administração



Belém de Maria-PE, 28 de setembro de 2015.

Ofício GP nº 189/2015.

*À Sua Excelência, o Senhor
José Jairo Leonildo de Brito
MD Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta.*

**Ref.: Encaminha Lei de Diretrizes Orçamentárias para o
Exercício 2016, sancionada por este Poder Executivo.**

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos à honrosa presença de V. Excia. e demais Pares, para encaminhar a Lei Municipal nº 717, de 25 de setembro de 2015, **SANCIONADA** por este Poder Executivo na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Por oportuno, acusamos o recebimento do Ofício PL 115/2015, da lavra dessa Presidência, que encaminhou o resultado das votações do Projeto de Lei nº 06/2015, que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2016.

Entende este Poder Executivo que, por compreensível lapso, essa Câmara Municipal indicou a rejeição do Projeto de Lei em comento.

Por oportuno, lembramos a essa Presidência de que o Projeto recebeu quatro votos pela aprovação e três votos pela rejeição, consoante Atas constantes dos arquivos dessa Casa Legislativa.

Em tendo ocorrido tal escore, o Poder Executivo, *data venia*, desconsidera o teor do Ofício PL 115/2015, que acusa a rejeição do referido Projeto.

A uma - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o Orçamento, distintos entre si, não pode sofrer rejeição sob pena de, inclusive, não ser possível efetuar os repasses para a Câmara Municipal.

Data venia, esse tipo de projeto de lei deve, sim, ser emendado ou aprovado, sob pena de inexistir Processo Orçamentário no município.

Rua João Pessoa, 10 - Centro - Belém de Maria/PE

CEP: 55440-000 - CNPJ: 10.184.703/0001-70

Fone: (81) 3686.1090 - E-mail: decompmbm@hotmail.com



Nunca, em tempo algum, os projetos pertinentes ao Processo Orçamentário foram rejeitados, mas sim, repita-se, emendados ou aprovados.

A duas - Não atentou essa MD Presidência para alguns dispositivos legais que nos autorizam sancionar a Lei Municipal oriunda do Projeto de Lei 06/2015, senão vejamos:

a) O Artigo 28, § 1º, da Lei Orgânica do Município, é textual quando se refere a questão do Orçamento, e não à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Não há que se confundir uma lei com a outra.

Vejamos o que dispõe o texto legal:

Art. 28 – Às deliberações da Câmara Municipal, da Mesa Diretora, das Comissões Temáticas e de Inquérito serão tomadas sempre por maioria de votos, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

§ 1º - **Quando se tratar da votação do Orçamento**, de empréstimos, benefícios ou incentivos à empresas, e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo de votos é de maioria absoluta de seus membros para aprovação.

Senhor Presidente e demais Pares, o texto constitucional municipal é de clareza solar, porquanto, textualmente alude à votação DO ORÇAMENTO, e não da lei orientadora para o mesmo, sendo dispensável tecer comentários de que, no bojo do projeto não é possível visualizar quaisquer rubricas orçamentárias, nem de receitas nem de despesas.

b) No que pertine ao Regimento Interno dessa Egrégia Casa de Leis, podemos extrair de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não encontra-se na esfera de quaisquer das alíneas constantes do Parágrafo Único do Artigo 70 do texto organizacional.

Em sendo assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não **Orçamento**, como quis fazer ver o Ofício PL 115/2015, trata-se de matéria cuja aprovação se dará por maioria simples, situação ocorrida por ocasião das votações do Projeto de Lei 06/2015.

Assim reza o Parágrafo Único do Artigo 70 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Belém de Maria, instrumento ao qual devem reportar-se todos os Vereadores, na forma do disposto no Inciso V do Artigo 3º (**obedecer às normas regimentais**):



Art. 70 – De acordo com a natureza da matéria submetida à deliberação da Câmara, o Plenário tomará decisão:

Parágrafo Único – **De um modo geral, as deliberações serão tomadas pela maioria simples**, ressalvados os seguintes casos que exigirão a maioria especial:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de uso de bens públicos;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens, através de permuta ou doação modal;
- e) alteração de denominação de logradouros ou vias públicas;
- f) alteração ou reforma do Código Tributário;
- g) isenção de imposto;
- h) anistia fiscal;
- i) alteração ou revogação do Plano Diretor do Município;
- j) operações de créditos;
- l) cassação de mandato;
- m) destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;
- n) julgamento de infração político-administrativa do Prefeito;
- o) autorização par celebração de convênios, ajustes e consórcios;
- p) concessão de cidadania ou outro qualquer título honorífico;
- q) alteração, modificação ou revogação das disposições deste Regimento.

Pelo exposto, e estritamente por absoluto respeito ao contido na Lei Orgânica Municipal, bem como por não se encontrarem as Diretrizes Orçamentárias entre as alíneas "a" e "q" do Artigo 70, Parágrafo Único da norma regimental, tem este Poder Executivo, também para que não sofram as atividades do município solução de continuidade, por **SANCIONAR** a Lei Municipal nº 717, de 25 de setembro de 2015, consoante Certidão de Publicação em anexo, cuja cópia rogamos o especial obsequio de mandar publicar no quadro de avisos da Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, renovamos à essa Presidência e demais Edis nossos votos de elevada estima e distinguida consideração.

Respeitosamente,

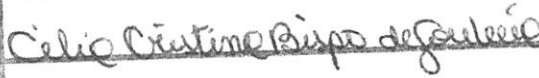
Valdeci José da Silva

Prefeito Municipal

Mat 198


Valdeci José da Silva

Prefeito de Belém de Maria

CÂMARA DE VEREADORES DE BELÉM DE MARIA	
PROTOCOLO CENTRAL Nº: _____	
DATA: 30/09/15	HORA: 13 : 00
	

Lei Municipal nº 717 de 25 de setembro de 2015.

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data foi publicado no lugar de costume, a presente Portaria, Decreto e Leis, Resolução

Em, 30 / Setembro / 2015

Celso Cristiano Basso de Souza
Secretário

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2016, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições conferidas pelo Artigo 110, V da Lei Orgânica Municipal e, consoante disposições contidas no § 1º, Artigo 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, § 2º, Artigo 165 da Constituição Federal, Artigo 4º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, § 1º, e exclusões contidas no Artigo 28 da LOM/90, e Parágrafo Único do Artigo 70 do Regimento Interno da Casa Legislativa, faço saber que o soberano Plenário da Câmara APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I

Seção Única

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2016, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

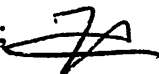
CAPITULO II

Seção Única

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas e Prioridades;
- II – de Metas Fiscais;
- III - de Riscos Fiscais;



Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I - Metas Anuais, contendo:

- a) Metas Anuais de Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

- II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Evolução do patrimônio líquido;
- V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
- VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- VII - Projeção atuarial do RPPS;
- VIII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;
- X - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

CAPÍTULO III

Seção I

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 3º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 4º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:



- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 5º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2016, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2016, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Art. 6º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2016:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo.



- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2013 e 2014, bem como a estimativa para 2015;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2013 e 2014 e fixada para 2015;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2016, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal, bem como a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2016 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 7º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 8º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9º. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5º, inciso III, da LC nº 101/00.

Art. 10º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 11. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2016, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2016, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 12. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.



Art. 13. Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 14. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2016, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 16. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.



Art. 17. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III

Seção II

Dos Créditos Adicionais

Art. 18. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até trinta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria.

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 19. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- IV - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- V - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.



§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 20. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 21. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 22. Não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 17 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2015, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Art. 23. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.



§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 24. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

CAPÍTULO III **Seção Única** **Do Superávit Financeiro**

Art. 25. A lei orçamentária poderá prever superávit financeiro.

Parágrafo Único. Se, no decorrer do exercício, houver necessidade de abertura de Crédito Adicional, o Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

CAPÍTULO IV **Seção Única** **Das alterações na legislação tributária**

Art. 26. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de

uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 27. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 28. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 29. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2015 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no início de 2016.

Art. 30. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 31. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser modernizado para que até o final do exercício de 2015 possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

§ 1º. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.



CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Das despesas com pessoal

Art. 32. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 33. Observado o disposto no parágrafo único do art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

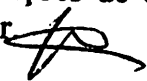
- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 34. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder



Art. 35. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 36. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 37. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

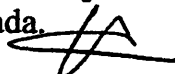
Subseção II

Da previdência

Art. 38. O Regime Próprio de Previdência Social poderá ser estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 39. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento, caso seja instituído o Regime Próprio de Previdência Social no exercício de 2016.

Art. 40. O orçamento do fundo de previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.



Art. 41. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, conforme consta na Portaria Interministerial n° 688, de 14 de outubro de 2005.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação

Art. 42. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo X e XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN n° 553, de 22 de setembro de 2014, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IV

Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 43. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional n° 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no mês de Janeiro de 2016, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2015, devendo ser ajustada em fevereiro de 2016, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.



CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 44. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2016.

Art. 45. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas atualizações.

CAPÍTULO V

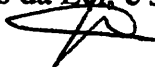
Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VI

Das subvenções

Art. 46. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2016, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:



I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2016;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2016, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

Dos consórcios

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

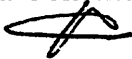
Subseção VIII

Dos Programas Assistenciais

Art. 48. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.



CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IX

Dos Precatórios

Art. 49. O orçamento para o exercício de 2016 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2015, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2016, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 50. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judicial, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO V

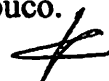
Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção X

Das OSs e das OSCIPs

Art. 51. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TCE nº 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção I

Das despesas novas

Art. 52. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 53. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção II
Da limitação de empenho

Art. 54. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 55. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.



§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 56. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 57. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção III
Dos orçamentos dos fundos

Art. 58. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2016 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 59. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.



Art. 60. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 51 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 61. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica, desde que seja instituído através de legislação o RPPS para o exercício de 2016.

Art. 62. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2016, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII

Seção Única

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 63. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder executivo, até primeiro de setembro de 2015, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) receber comunicação formal da data da audiência;
- b) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN n° 553, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da celebração de operações de crédito

Art. 64. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2016, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

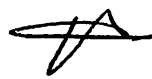
Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2016, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 65. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.



CAPÍTULO IX

Seção Única Das disposições gerais

Art. 66. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2016 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2015 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 67. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2016, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2015, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 68. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

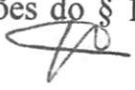
II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 69. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 70. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 71. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal,



que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto as emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2016, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 72. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2016, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 73. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 74. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 75. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - Anexo de Prioridades (ANEXO I);
- II - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO II);
- III - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO III).

Art. 76. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2016, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 77. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 78. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput**.

Art. 79. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As normas de que trata o **caput** deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SICONV.

CAPÍTULO X

Seção Única

Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público Educação Básica

Art. 80. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dar-se-á pela determinação nacional para o exercício de 2016.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das



Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 81. O valor de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2008, admite que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 82. A União poderá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei 11.738/2008, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Parágrafo único. O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada da documentação prevista na Resolução nº 2, de 23 de janeiro de 2009, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, aprovada pela Portaria Nº 484, de 28 de maio de 2009, do Ministério da Educação.

Art. 83. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 84. A despesa decorrente da aplicação e integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, conforme cronograma estabelecido no art. 76 desta Lei, não constitui um risco fiscal, em virtude de ser custeada integralmente com recursos específicos do FUNDEB, e, caso necessário, com aporte financeiro da União.

CAPÍTULO XI

Seção Única

Do Controle Interno

Art. 85. O sistema de controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, sendo estruturado observando as determinações



previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XII
Seção Única
Dos Restos a pagar

Art. 86. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO XIII
Seção Única
Do SICONFI

Art. 87. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 52 e 54 da Lei Complementar n101, de 2000, disponibilizarão, por meio eletrônico na internet de forma independente através do SICONFI, os respectivos relatórios de gestão fiscal, e Relatório Resumido de Execução Orçamentária em conformidade com a resolução T.C. N° 0018 de 27 de Novembro de 2013 e Portaria n° 702 de 10 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO XIV
Seção Única
Da vigência

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Belém de Maria, em 25 de setembro de 2015.



Valdeci José da Silva
Prefeito Municipal
Mat 108



Valdeci José da Silva
Prefeito Constitucional

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi publicado no
lugar de costume a presente Portaria, Decreto
e Leis. Resolução

em 30 / Setembro / 2015

Celis Cristina Basso de Góes
Secretário

**ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA**

ANEXO I

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO/2016**

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



em 30 / Setembro / 2015

Celia Cristina Barros de Sousa
Secretaria

PROGRAMAS E AÇÕES

META -01

Programa: AMPLIAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DO PODER LEGISLATIVO.

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

META -02

Programa: REEQUIPAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constituições e regimentais.

META -03

Programa: GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO.

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do Poder Público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

META -04

Programa: GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.

Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público. Realização de concurso público em todas as áreas

META -05

Programa: INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

META -06

Programa: REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.



Reequipar a administração municipal para tornar eficientes os serviços.

META -07

Programa: DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL.

Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.

META -08

Programa: CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.

Capacitar e treinar servidores municipais para tornar eficientes os serviços públicos.

META -09

Programa: APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.

Atender as necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.

META -10

Programa: CONSÓRCIO COM OUTROS MUNICÍPIOS

Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população.

META -11

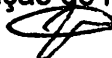
Programa: APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM SOCIEDADE CIVIL.

Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.

META -12

Programa: AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO.

Ampliar e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.



META -13

Programa: GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.

Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da unidade de Material.

META -14

Programa: CONTROLE INTERNO

Desenvolver as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo Município, em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como fortalecer atividades de investigação, apuração e repressão das irregularidades no Poder Executivo com o objetivo de prevenir a corrupção, combater a impunidade e ampliar a transparência da gestão pública.

META -15

Programa: PROGRAMA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Implantar um processo moderno de gestão tributária, respaldado em um Cadastro, obtido a partir de um recadastramento Imobiliário e mobiliário, associado a utilização de Sistemas Informatizados inteligentes, que auxiliem uma melhor fiscalização e gestão nas áreas sociais do Município.

META -16

Programa: GUARDA MUNICIPAL

Instituir e coordenar manutenção da guarda municipal, visando a segurança do município.

META -17

Programa: PROGRAMA DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO.

Garantir à população em situação de insegurança alimentar o acesso à alimentação digna, regular e adequada à nutrição e manutenção da saúde humana.

META -18

Programa: PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA



Prevenir situação de risco por meio de desenvolvimento de potencialidades e aquisições e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

META- 19

Programa: BPC NAS ESCOLAS

Realizar o acompanhamento e monitoramento de acesso da permanência na escola das pessoas com deficiência, favorecidas pelo benefício de proteção continuada/BPC, até 18 anos, por meio da articulação das políticas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos.

META -20

Programa: PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.

Contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, de pessoas e famílias que vivenciem situações de risco pessoal e social ao que tiverem seus direitos violados e/ou ameaçados por vivências de violência física, psicológica, negligência, abandono, violência sexual (abuso e exploração), situação de rua, trabalho infantil, práticas de ato infracional, fragilização ou rompimento de vínculos, afastamento do convívio familiar, dentre outras.

META -21

Programa: TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES.

Contribuir para a redução da fome, da pobreza, da desigualdade e de outras formas de privação vividas pelas famílias mais excluídas.

META -22

Programa: PROGRAMA NACIONAL DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS

Executar serviços em grupo, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários de acordo com seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco sociais. Possui caráter preventivo e proativo, pautado na defesa e afirmação dos direitos no desenvolvimento de capacidade e potencialidades, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social.



META -23

Programa: ASSISTENCIA SOCIAL GERAL.

Promover bem-estar e proteção social a famílias, crianças, adolescentes e jovens, pessoas com deficiência, idoso – enfim, a todos que dela necessitarem.

META -24

Programa: ASSISTENCIA A INFANCIA E A JUVENTUDE.

Executar ações de apoio a criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.

META -25

Programa: ASSISTENCIA EMERGENCIAL AS VÍTIMAS DE CALAMIDADES.

Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.

META-26

Programa: BENEFÍCIO EVENTUAL

Promover proteção de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária, entre outros.

META -27

Programa: COMBATE DA VIOLÊNCIA AS MULHERES.

Construir ambiente adequado para atender as vitima de abuso sexual e domestica.

META -28

Programa: PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO.

Assegurar os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos aos servidores inativos do Município e seus pensionistas e dependentes.



META -29

Programa: ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE.

Manter as estratégias de Saúde da Família e a rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica: resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

META -30

Programa: ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA.

Ampliar o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde.

META -31

Programa: VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS.

Prevenir e controlar doenças transmissíveis e não transmissíveis, surtos, epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas.

META -32

Programa: ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS.

Fomentar o acesso da população a medicamentos e aos insumos estratégicos. Melhorando a estrutura de armazenamento dos medicamentos.

META -33

Programa: GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE MUNICIPAL.

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas e a avaliação e controle dos programas na área da saúde.

META -34

Programa: TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD.

Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.



META -35

Programa: ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO.

Fomentar alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição, e implantar o conselho de segurança alimentar.

META -36

Programa: REEQUIPAMENTO DA SAÚDE.

Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.

META -37

Programa: SAÚDE NA ESCOLA – PSE.

Fomentar a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes.

META -38

Programa: AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE.

Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.

META -39

Programa: INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE.

Tornar eficiente as atividades de administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação.

META-40

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas públicas e avaliação e controle dos programas na área de saúde.

META-41

PROGRAMA: VIGILÂNCIA EPIDIMIOLÓGICA E AMBIENTAL.



Prevenir e controlar doenças transmissíveis e não transmissíveis, surtos, epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas.

META -42

Programa: GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO.

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais, a avaliação e controle dos programas na área da educação.

META -43

Programa: APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO.

Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.

META -44

Programa: APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS.

Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para tornar eficiente os serviços e melhorar o atendimento a população.

META -45

Programa: REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO.

Equipar as unidades educacionais do município.

META -46

Programa: QUALIDADE ESCOLAR MUNICIPAL.

Expandir e melhorar a qualidade da educação básica.

META -47

Programa: PROGRAMA DE APOIO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO.

Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensino, e revitalizar as bibliotecas das unidades de ensino.



META -48

Programa: ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES (PNAEC, PNAEP, PNAEF, PNAEM).

Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

META -49

Programa: EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO.

Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

META -50

Programa: TRANSPORTE ESCOLAR.

Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.

META -51

Programa: TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO.

Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para freqüência às aulas e outras atividades curriculares.

META -52

Programa: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL.

Oferecer ensino de 1ª a 8ª série, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF.

META -53

**Programa: DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO
PROFISSIONALIZANTE.**

Ampliar a oferta da educação profissional nos cursos de níveis técnico e tecnológico, com melhoria da qualidade.

META -54

Programa: DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL.

Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 6 anos.

META -55

Programa: BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.

Elevar o nível de alfabetização e de escolaridade da população de jovens e adultos.

META -56

Programa: DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE).

Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras de PDDE.

META -57

Programa: PDE- PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR.

Proporcionar aos professores o desenvolvimento de ações educacionais sistematizadas, proporcionando melhoras na qualidade de ensino.

META -58

Programa: INCLUSÃO DIGITAL.

Facilitar o acesso à tecnologia da população menos favorecida.

META -59

Programa: DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.

Apoiar, em caráter suplementar, os sistemas de ensino na implementação da inclusão educacional dos alunos com necessidades educacionais especiais, na oferta do atendimento educacional especializado e na organização das condições de acessibilidade.



META -60

Programa: PRÓ-LETRAMENTO

Oferecer suporte a ação pedagógica aos professores das séries iniciais do ensino fundamental contribuindo para elevar a qualidade de ensino, e da aprendizagem de matemática, alfabetização e linguagem.

META -61

Programa: PDE- PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR.

Universalizar, até 2018, o atendimento escolar da população de quatro e cinco anos, e ampliar, até 2022, a oferta de educação infantil de forma a atender a quarenta por cento da população de até três anos. Oferecer o ensino fundamental de nove anos para a maioria da população de seis a quatorze anos. Melhorar qualitativamente, até o final de 2018, o atendimento escolar para todos os alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental da rede municipal. Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. Alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade. Oferecer educação em tempo integral em escolas públicas da rede municipal. Atingir as seguintes médias para o IDEB: 2011 – Anos iniciais: 3.9 e anos finais: 3.2, 2013 - Anos iniciais: 4.2 e anos finais: 3.5, 2015 - Anos iniciais: 4.5 e anos finais: 3.9 , 2017 - Anos iniciais: 4.7 e anos finais: 4.2 , 2019 - Anos iniciais: 5.0 e anos finais: 4.5 , 2021 - Anos iniciais: 5.3 e anos finais: 4.7. Elevar a escolaridade média da população de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais até 2018 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional. Garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. Valorizar os (as) profissionais do magistério da rede municipal com a atualização do Plano de Cargos e Carreira no sistema de ensino de Belém de Maria. Assegurar condições, no prazo de 4 (quatro) anos, para a efetivação da gestão



democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas da rede municipal, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto. Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5 (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

META -62

Programa: HORTA ESCOLAR.

Incentivar os alunos principalmente da zona rural a trabalhar com agricultura.

META -63

Programa: REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO.

Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.

META -64

Programa: PROMOÇÃO DE EVENTOS.

Realizar eventos no qual possa difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.

META -65

Programa: MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.

META -66

Programa: INFRA-ESTRUTURA URBANA.

Oferecer infra-estrutura à população necessitada de espaços, vias e serviços públicos.

META -67



Programa: HABITAÇÃO POPULAR.

Melhorar as condições habitacionais da população carente.

META -68

Programa: SANEAMENTO SIMPLIFICADO.

Dotar as edificações nas áreas, urbana e rural de sistema de esgotamento sanitário com a sua devida manutenção garantindo os aspectos básicos de saúde.

META -69

Programa: ATERRO SANITÁRIO.

Manter a operacionalidade do Aterro Sanitário, inclusive com investimentos em novas tecnologias; e em parcerias com outros municípios.

META -70

Programa: RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

Ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com ênfase no encerramento de lixões, na redução, no reaproveitamento e na reciclagem de materiais, por meio da inclusão socioeconômica de catadores.

META -71

Programa: QUALIDADE AMBIENTAL.

Promover a melhoria da qualidade ambiental por meio do fortalecimento dos instrumentos de gestão, controle de riscos e atendimento às emergências e a definição de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

META -72

Programa: SERVIÇOS URBANO DE ÁGUA E ESGOTO.

Ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços públicos urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

META -73

Programa: PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF.



Promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de empregos e distribuição de renda.

META -74

Programa: ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR.

Contribuir para a sustentabilidade da atividade agropecuária, mediante a implementação de políticas públicas e de mecanismos de apoio à produção à comercialização e ao armazenamento, bem como manter estoques de produtos agropecuários para a regularidade do abastecimento interno visando o equilíbrio de preços ao consumidor. Trazer para a comunidade ruralista assistentes técnicos para aprimorar o sistema de produção no campo.

META -75

Programa: MAIS LEITE

Criar ações de fortalecimento do produtor de leite bovino, objetivando eficiência, melhor qualidade do rebanho, maior produtividade e crescimento econômico do município.

META -76

Programa: PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS.

Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.

META -77

Programa: CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS.

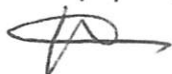
Promover campanhas de vacinação de rebanhos.

META -78

Programa: AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMARIOS.

Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.

META -79



Programa: IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA INDUSTRIAL.

Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos.

META -80

Programa: APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR.

Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial.

META -81

Programa: MODERNIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES.

Proporcionar ambiente favorável à comercialização de produtos, se adequando a padrões de qualidade, atendimento, higiene sanitária, despertando um aquecimento nas vendas.

Melhoria da disposição dos boxes, otimização do espaço, visando favorecer a comercialização nas vendas.

META -82

Programa: NÚCLEO TECNOLÓGICO JUVENIL DA INFORMATIZAÇÃO.

Fornecer instrumento prático e básico, para que os jovens possam atuar em funções iniciais em empresas do mercado formal.

META -83

Programa: ELETRIFICAÇÃO MUNICIPAL.

Promover o acesso à energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo e para escolas, postos de saúde e sistemas rurais de bombeamento d'água.

META -84

Programa: QUALIDADE DE RODOVIAS E ESTRADAS.

Melhorar as condições das estradas do município.

META -85

Programa: EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO.



Melhorar o Trânsito e os serviços dos Transportes alternativos, mototáxi e outros.

META -86


Programa: DESPORTO E LAZER MUNICIPAL.

Ampliar, democratizar e universalizar o acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, integrados às demais políticas públicas, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.

META -87

Programa: INICIAÇÃO DESPORTIVA EDUCACIONAL.

Democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças, adolescentes e jovens.



Valdeci José da Silva
Prefeito Municipal
Mat 108

**ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA**

ANEXO II

**ANEXO DE METAS FISCAIS DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO/2016**

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)





CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi publicado no lugar de costume a presente Portaria, Decreto ou Lei. Resolução

em 30 / Setembro / 2015

Elie Cristina Bispo de Góes
Secretário

MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI MUNICIPAL N.º 717 DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

R\$ milhares

LRP, Art. 4º § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	36.024	34.005	0,025	38.422	38.000	0,025	41.319	35.577	0,022
Receitas Primárias (I)	35.998	33.980	0,025	38.394	37.973	0,025	41.289	35.551	0,022
Despesa Total	35.911	33.897	0,025	38.548	38.125	0,025	41.348	35.602	0,022
Despesas Primárias (II)	35.565	33.571	0,025	38.184	37.765	0,025	40.961	35.269	0,022
Resultado Primário (I-II)	433	408	0,000	210	208	0,000	328	282	0,000
Resultado Nominal	-491	-463	0,000	-358	-354	0,000	-311	-268	0,000
Dívida Pública Consolidada	2.754	2.599	0,002	2.396	2.369	0,002	2.084	1.795	0,001
Dívida Consolidada Líquida	2.754	2.599	0,002	916	906	0,001	26	22	0,000

Notas:

1 - A estimativa do valor do PIB do estado de Pernambuco de 2013 foi de R\$ 125.700,00 divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do Estado e PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2013	4,50%	125.700.000
2014**	2,00%	139.206.000
2015	-0,90%	137.953.146
2016	1,30%	142.091.740
2017	1,90%	154.879.997
2018	2,40%	186.475.516

*Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão



MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI MUNICIPAL N.º 717 DE 25 DE SETEMBRO DE 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

R\$ milhares

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b- a)	% (c/a)x100
Receita Total	26.043	0,040	25.031	0,038	-1.012	-3,89
Receitas Primárias (I)	25.689	0,039	24.892	0,038	-797	-3,10
Despesa Total	25.515	0,039	25.373	0,039	-142	-0,56
Despesas Primárias (II)	30.923	0,047	25.103	0,039	-5.820	-18,82
Resultado Primário (I-II)	890	0,001	-211	0,000	-1.101	-124
Resultado Nominal	-408	-0,001	-273	0,000	135	-33
Dívida Pública Consolidada	3.269	0,005	3.436	0,005	167	5
Dívida Consolidada Líquida	1.037	0,002	3.436	0,005	2.399	231

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2014 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.



MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI MUNICIPAL N.º 717 DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											R\$ milhares
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	21.997	26.043	18,39	31.365	20,44	36.024	14,855	38.422	6,656	41.319	7,539	
Receitas Primárias (I)	23.958	25.689	7,23	31.117	21,13	35.998	15,686	38.394	6,656	41.289	7,539	
Despesa Total	20.866	25.515	22,28	31.113	21,94	35.911	15,420	38.548	7,344	41.348	7,265	
Despesas Primárias (II)	20.219	30.923	52,94	30.834	(0,29)	35.565	15,344	38.184	7,362	40.961	7,273	
Resultado Primário (I-II)	3.766	890	-76,37	283	(68,20)	433	52,910	210	(51,365)	328	55,776	
Resultado Nominal	-669	-408	-39,01	-335	(17,89)	-491	46,421	-358	(27,023)	-311	(13,000)	
Dívida Pública Consolidada	3.290	3.269	-0,64	3.099	(5,20)	2.754	(11,147)	2.396	(13,000)	2.084	(13,000)	
Dívida Consolidada Líquida	765	1.037	35,58	3.099	198,84	2.754	(11,147)	916	(66,728)	26	(97,187)	

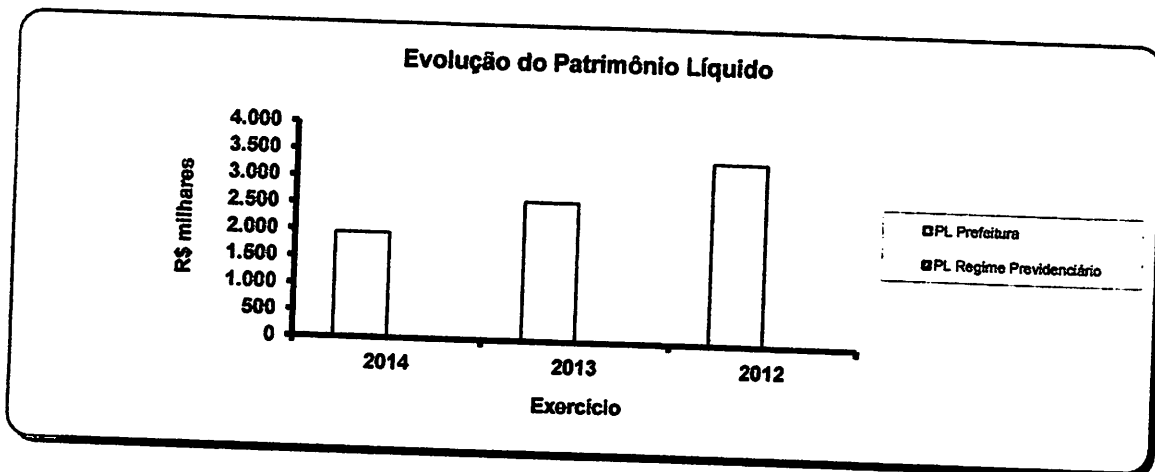
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	20.571	24.583	19,50	29.607	20,438	34.005	14,853	38.000	11,751	35.577	(6,378)
Receitas Primárias (I)	22.952	24.249	5,65	29.372	21,128	33.980	15,687	37.973	11,751	35.551	(6,378)
Despesa Total	19.967	24.084	20,62	29.369	21,942	33.897	15,418	38.125	12,472	35.602	(6,616)
Despesas Primárias (II)	19.348	29.189	50,86	29.105	-0,288	33.571	15,345	37.765	12,491	35.269	(6,809)
Resultado Primário (I-II)	3.604	840	-76,69	267	-68	408	52,986	208	(49,042)	282	35,616
Resultado Nominal	-640	-385	-39,82	-317	-18	-463	46,059	-354	(23,536)	-268	(24,259)
Dívida Pública Consolidada	3.148	3.086	-1,98	2.925	-5	2.599	(11,140)	2.369	(8,844)	1.795	(24,259)
Dívida Consolidada Líquida	732	979	33,72	2.925	199	2.599	(11,140)	906	(65,138)	22	(97,551)

MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI MUNICIPAL N.º 717 DE 25 DE SETEMBRO DE 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO						R\$ milhares
	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio / Capital	0	0	3.386	131	3.386	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	1.954	100	-798	-31	0	0
TOTAL	1.954	100	2.588	100	3.386	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI MUNICIPAL N.º 717 DE 25 DE SETEMBRO DE 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2014	(a)	2013	(d)	2012
RECEITAS DE CAPITAL		116		0	88
ALIENAÇÃO DE ATIVOS		116		0	88
Alienação de Bens Móveis		116		0	88
Alienação de Bens Imóveis		0		0	0
TOTAL		116		0	88
DESPESAS LIQUIDADAS	2014	(a)	2013	(d)	2012
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		116		0	88
DESPESAS DE CAPITAL		116		0	88
Investimentos		116		0	88
Inversões Financeiras		0		0	0
Amortização da Dívida		0		0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *		0		0	0
Regime Geral de Previdência Social		0		0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos		0		0	0
TOTAL		116		0	88
		(c)=(a-b)+(f)		(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO		0		0	0

MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARÁ - ESTADO DE PERNAMBUCO
 LEI MUNICIPAL N.º 717 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 RECEITAS E DESPESAS PREVISIONÁRIAS DO RPPS



R\$ milhares

RECEITAS PREVISIONÁRIAS		2012	2013	2014
RECEITAS CORRENTES (I)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
		0	0	0
Receita Civil				
		0	0	0
Receita de Contribuições				
		0	0	0
Receita Patrimonial				
		0	0	0
Receita de Serviços				
		0	0	0
Outras Receitas Correntes				
		0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (II)				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS				
		0	0	0
Demais Receitas Correntes				
		0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (III)				
Abandono de Bens, Direitos e Ativos				
		0	0	0
Amortização de Empréstimos				
		0	0	0
Outras Receitas de Capital				
		0	0	0
(I) DEDUÇÃO DA RECEITA				
RECEITAS PREVISIONÁRIAS - RPPS (INTRA-ORGANIZACIONAIS) (II)				
		0	0	0
RECEITAS CORRENTES (III)				
Receita de Contribuições				
		0	0	0
Receita Civil				
		0	0	0
Receita de Serviços				
		0	0	0
Outras Receitas Correntes				
		0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (IV)				
Para Cobertura de Déficit Atuarial				
		0	0	0
Em Regime de Dívidas e Parcelamentos				
		0	0	0
Receita Patrimonial				
		0	0	0
Receita de Serviços				
		0	0	0
Outras Receitas Correntes				
		0	0	0
(II) DEDUÇÃO DA RECEITA				
RECEITAS PREVISIONÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORGANIZACIONAIS) (IV)				
		0	0	0
RECEITAS PREVISIONÁRIAS (III) = (II) - (IV)				
		0	0	0
DESPESAS PREVISIONÁRIAS				
DESPESAS PREVISIONÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORGANIZACIONAIS) (V)				
		0	0	0
ADMINISTRAÇÃO				
		0	0	0
Despesas Correntes				
		0	0	0
Despesas de Capital				
		0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL				
		0	0	0
Pessoal Civil				
		0	0	0
Pessoal Militar				
		0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias				
		0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS				
		0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias				
		0	0	0
DESPESAS PREVISIONÁRIAS - RPPS (INTRA-ORGANIZACIONAIS) (VI)				
		0	0	0
ADMINISTRAÇÃO				
		0	0	0
Despesas Correntes				
		0	0	0
Despesas de Capital				
		0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVISIONÁRIAS (VII) = (VI) + (V)				
		0	0	0
RESULTADO PREVISIONÁRIO (VIII) = (III) - (VII)				
		0	0	0
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR				
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS				
		0	0	0
Plano Financiado				
		0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
		0	0	0
Recursos para Formação de Reserva				
		0	0	0
Outros Aportes para o RPPS				
		0	0	0
Plano Previdenciário				
		0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
		0	0	0
Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial				
		0	0	0
Outros Aportes para RPPS				
		0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				
		0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS				
		0	0	0

O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores de RPPS.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI MUNICIPAL N.º 717 DE 25 DE SETEMBRO DE 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2015	0	0	0	0
2016	0	0	0	0
2017	0	0	0	0
2018	0	0	0	0
2019	0	0	0	0
2020	0	0	0	0
2021	0	0	0	0
2022	0	0	0	0
2023	0	0	0	0
2024	0	0	0	0
2025	0	0	0	0
2026	0	0	0	0
2027	0	0	0	0
2028	0	0	0	0
2029	0	0	0	0
2030	0	0	0	0
2031	0	0	0	0
2032	0	0	0	0
2033	0	0	0	0
2034	0	0	0	0
2035	0	0	0	0
2036	0	0	0	0
2037	0	0	0	0
2038	0	0	0	0
2039	0	0	0	0
2040	0	0	0	0
2041	0	0	0	0
2042	0	0	0	0
2043	0	0	0	0
2044	0	0	0	0
2045	0	0	0	0
2046	0	0	0	0

*O Município está vinculado ao regime geral de previdência social, portanto não existem valores de RPPS.



MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI MUNICIPAL N.º 717 DE 25 DE SETEMBRO DE 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
TOTAL						
-						

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI MUNICIPAL N.º 717 DE 25 DE SETEMBRO DE 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2015
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I-II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2016.

MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - ESTADO DE PERNAMBUCO

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	Realizado 2013	Realizado 2014	Projetado 2015
RECEITAS CORRENTES	19.528	24.110	30.531
Receita Tributária	652	673	789
Impostos	651	667	782
Taxas	1	6	7
Receitas de Contribuições	43	173	186
Receita Patrimonial	43	23	25
Aplicações Financeiras	43	23	25
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	205	19	20
Transferências Correntes	18.497	23.034	29.309
Cota-Parte do FPM	8.961	9.654	10.359
Transf. de Recursos do SUS - FMS	1.492	1.895	2.033
Outras Transferências Correntes	8.044	11.485	16.917
Outras Receitas Correntes	88	188	202
Receita da Dívida Ativa	0	0	0
Demais Receitas	88	188	221
RECEITA DE CAPITAL	442	921	3.094
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	116	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	442	805	3.094
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	19.970	25.031	33.625

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES	32.717	34.903	37.419
Receita Tributária	923	1.074	1.256
Impostos	915	1.065	1.245
Taxas	8	10	11
Receitas de Contribuições	198	211	226
Receita Patrimonial	26	28	30
Aplicações Financeiras	26	28	30
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	22	23	25
Transferências Correntes	31.332	33.337	35.637
Cota-Parte do FPM	11.073	11.782	12.595
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.174	2.313	2.472
Outras Transferências Correntes	18.085	19.242	20.570
Outras Receitas Correntes	216	229	245
Receita da Dívida Ativa	58	68	79
Demais Receitas	236	251	268
RECEITA DE CAPITAL	3.307	3.519	3.900
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	3.307	3.519	3.900
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	36.024	38.422	41.319

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.



1.8 - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2013	652	-
2014	673	3,22%
2015	789	17,30%
2016	923	16,90%
2017	1.074	16,40%
2018	1.256	16,90%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2013	0	-
2014	0	-
2015	0	-
2016	58	-
2017	68	16,40%
2018	79	16,90%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2015 a 2018.

1 - As projeções para 2015, 2016, 2017 a 2018 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 8,20%, 5,60%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2015, 2016, 2017 a 2018 com os respectivos percentuais de -0,90%, 1,30%, 1,90% e 2,40%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideraram-se no campo VARIÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2013	8.961	%
2014	9.654	7,73%
2015	10.359	7,30%
2016	11.073	6,90%
2017	11.782	6,40%
2018	12.595	6,90%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	1.492	-
2014	1.895	27,01%
2015	2.033	7,30%
2016	2.174	6,90%
2017	2.313	6,40%
2018	2.472	6,90%

Nota:

1 - As projeções para 2015, 2016, 2017 a 2018 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 8,20%, 5,60%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2015, 2016, 2017 a 2018 com os respectivos percentuais de -0,90%, 1,30%, 1,90% e 2,40%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

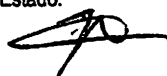
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	88	-
2014	188	113,64%
2015	202	7,30%
2016	216	6,90%
2017	229	6,40%
2018	245	6,90%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	442	-
2014	921	108,37%
2015	3.094	235,94%
2016	3.307	6,90%
2017	3.519	6,40%
2018	3.900	10,82%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.





MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - ESTADO DE PERNAMBUCO

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2013	Realizada 2014	Projetada 2015
DESPESAS CORRENTES	21.391	23.678	29.285
Pessoal e Encargos Sociais	11.455	12.703	16.487
Juros e Encargos da Dívida	0	0	35
Outras Despesas Correntes	9.936	10.975	12.764
DESPESAS DE CAPITAL	1.110	1.695	4.003
Investimentos	893	1.425	3.713
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	217	270	290
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	305
TOTAL	22.501	25.373	33.593

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2016	2017	2018
DESPESAS CORRENTES	31.305	33.305	35.601
Pessoal e Encargos Sociais	17.625	18.752	20.046
Juros e Encargos da Dívida	36	35	35
Outras Despesas Correntes	13.645	14.518	15.520
DESPESAS DE CAPITAL	4.279	4.894	5.373
Investimentos	3.969	4.564	5.021
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	310	330	352
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	327	349	374
TOTAL	35.911	38.548	41.348

Fonte:

1 - As projeções para 2015, 2016, 2017 a 2018 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 8,20%, 5,60%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2015, 2016, 2017 a 2018 com os respectivos percentuais de -0,90%, 1,30%, 1,90% e 2,40%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 encaminhado ao Congresso Nacional.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	11.455	-
2014	12.703	10,89%
2015	16.487	29,79%
2016	17.625	6,90%
2017	18.752	6,40%
2018	20.046	6,90%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	0	-
2014	0	-
2015	35	-
2016	36	3,13%
2017	35	-2,85%
2018	35	1,81%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 11,92%, 11,50% e 10,50% e 10,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, 2018.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	0	-
2014	0	-
2015	305	-
2016	327	7,16%
2017	349	6,68%
2018	374	7,21%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.



MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - ESTADO DE PERNAMBUCO

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	19.528	24.110	30.531	32.717	34.903	37.419
Receta Tributária	652	673	789	923	1.074	1.256
Recetas de Contribuições	43	173	186	26	28	30
Receta Patrimonial	43	23	25	26	28	30
Aplicações Financeiras (II)	43	23	25	26	28	30
Outras Recetas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Receta de Serviços	205	19	20	22	23	25
Transferências Correntes	18.497	23.034	29.309	31.332	33.337	35.637
Outras Recetas Correntes	88	188	202	216	229	245
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	19.485	24.087	30.507	32.691	34.875	37.389
RECEITA DE CAPITAL (IV)	442	921	3.094	3.307	3.519	3.900
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	116	0	0	0	0
Transferências de Capital	442	805	3.094	3.307	3.519	3.900
Outras Recetas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	442	805	3.094	3.307	3.519	3.900
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	19.927	24.892	33.601	35.998	38.394	41.289
DESPESAS CORRENTES (X)	21.391	23.678	29.285	31.305	33.305	35.601
Pessoal e Encargos Sociais	11.455	12.703	16.487	17.625	18.752	20.046
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	35	36	35	35
Outras Despesas Correntes	9.936	10.975	12.764	13.645	14.518	15.520
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	21.391	23.678	29.251	31.269	33.270	35.566
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.110	1.695	4.003	4.279	4.894	5.373
Investimentos	893	1.425	3.713	3.969	4.564	5.021
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	217	270	290	310	330	352
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	893	1.425	3.713	3.969	4.564	5.021
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	305	327	349	374
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	22.284	25.103	33.269	35.565	38.184	40.961
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-2.357	-211	332	433	210	328

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas de contabilidade pública.





MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - ESTADO DE PERNAMBUCO

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares											
	2013	(b)	2014	(c)	2015	(d)	2016	(e)	2017	(f)	2018	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)		3.709		3.436		3.244		2.754		2.396		2.084
DEDUÇÕES (II)		-		-		-		435		1.479		2.058
Ativo Financeiro		976		196		2.216		2.315		2.420		2.528
Haveres Financeiros		0		0		0		0		0		0
(-) Restos a Pagar Processados		3.524		3.700		2.849		1.880		940		470
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)		3.709		3.436		3.244		2.754		2.396		2.084
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)		0		0		0		0		0		0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)		0		0		0		0		0		0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)		3.709		3.436		3.244		2.754		2.396		2.084
RESULTADO NOMINAL		(b-a*)		(c-b)		(d-c)		(e-d)		(f-e)		(g-f)
		3.485		-273		-192		-491		-358		-311

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

*: Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2013.

MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - ESTADO DE PERNAMBUCO

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)						
Dívida Mobiliária	3.709	3.436	3.244	2.754	2.396	2.084
Outras Dívidas	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)						
Ativo Disponível	976	196	2.216	2.315	2.420	2.528
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	3.524	3.700	2849	1.880	940	470
DCL (III) = (I-II)	3.709	3.436	3.244	2.754	916	26

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2014	2015	2016	2017	2018
FGTS	0	0	0	0	0
INSS	3.316	3.165	2.754	2.396	2.084
IPSEP	0	0	0	0	0
CELPE	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	2	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	118	79	0	0	0
TOTAIS	3.436	3.244	2.754	2.396	2.084

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2013 foi elaborado de seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa de 2014	196
Realizável de 2014	0
(-) Ativo Financeiro de 2014	196
(-) Restos a Pagar	3.700
(-) Saldo Financeiro de 2015	0
(+) Resultado Primário projetado para 2015	332
(-) Saldo Financeiro projetado para 2015	332
(+) Restos a pagar pagos até abril de 2015	1.884
(-) Disponibilidade Financeira projetada para 2015	2.216



**ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA**

ANEXO III

**ANEXO DE RISCOS DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO/2016**

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data foi publicado no
lugar de costume a presente Portaria, Decreto
ou Resolução

RISCOS FISCAIS

em 30 / Setembro / 2015

Élcio Cristiano Augusto de Sousa
Secretário

O anexo de Riscos Fiscais tem como alicerce o princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo define e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias:

1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS – Referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento. A frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes.

b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio. São variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis



(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).

c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.

No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivados. Cabe ressaltar que tais parâmetros como à aceleração ou desaceleração da economia e a flutuação cambial, sofrem influências de variáveis fora da governabilidade da esfera municipal.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica quanto a fatores ligados a novas obrigações constitucionais e legais, por exemplo.

Como uma grande parte das despesas do Município decorre das obrigações constitucionais e legais e estas estão sujeitas a mudanças devido a alteração na legislação, o Município fica exposto a riscos orçamentários que se encontram fora de sua governabilidade.

Outro risco visível decorre do fato de os Municípios virem assumindo crescentemente maiores responsabilidades, sob mandamento constitucional, como



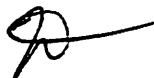
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

por exemplo, municipalização das políticas de saúde, educação, assistência social e iluminação pública.

2. RISCOS DA DÍVIDA- Este é originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Os riscos fiscais da gestão da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação da taxas de juros vincendos e de cambio. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dividas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o Município.

Portanto, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instancias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. Mesmo na sua ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento a ser efetuada, podendo conforme o caso o precatório ser liquidado em dez anos com prestações anuais, iguais e sucessivas, conforme o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio da Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000.




(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal. No artigo 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto da receita, quanto da despesa, sejam administrados ao longo do ano, de forma que os riscos que se materializam sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

No exercício de 2016 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.
2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas



(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.

4. Ccorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2015, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, Art. 5, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As metas fiscais podem ser afetadas por vários fatores, no momento evidenciam-se as mais coerentes.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2016



(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

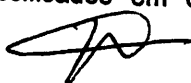
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidade pública decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias, enchentes e outras calamidades que necessitam de ações emergenciais.	R\$ 200.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir da "Reserva de contingência" de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista. E/ou redução de dotações de despesas discricionárias	R\$ 200.000,00
Demandas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras.	R\$ 255.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir da "Reserva de contingência" de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista. E/ou redução de dotações de despesas discricionárias	R\$ 255.000,00
TOTAL	R\$ 455.000,00		R\$ 455.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	
Arrecadação de tributos a menor devido à frustração da arrecadação.	R\$ 50.000,00	Limitação de empenho	R\$ 50.000,00
Discrepância das projeções.	R\$ 70.000,00	Limitação de empenho	R\$ 70.000,00
TOTAL	R\$ 120.000,00		R\$ 120.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.



(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)


Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública.

Discrepâncias de Projeções:

Taxa de Crescimento Econômico (PIB)- Receitas foram estimadas com crescimento do PIB de 1,2% em 2016. Redução do PIB para 0,0% reduziria a arrecadação em R\$ 50 mil reais.

Inflação(IPCA) -Receitas foram estimadas com variação de IPCA de 8,12% em 2015 e 5,61% em 2016. Variaa menor em 1,0% reduziria a arrecadação em R\$ 70 mil reais.

Valdeci José da Silva
Prefeito Municipal
Mat 108


VALDECI JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional